



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 75/13

Luxemburgo, 20 de junho de 2013

Acórdão no processo C-219/12
Finanzamt Freistadt Rohrbach Urfahr/Unabhängiger Finanzsenat
Außenstelle Linz; Interveniente: Thomas Fuchs

A exploração de uma instalação fotovoltaica privada mas ligada à rede pode dar direito à dedução do IVA pago a montante

Este direito a dedução pressupõe nomeadamente que a instalação seja explorada com o fim de auferir receitas com caráter de permanência

Em 2005, T. Fuchs colocou uma instalação fotovoltaica no telhado da sua residência privada. Uma vez que esta instalação não tem capacidade de armazenagem, T. Fuchs fornece toda a eletricidade produzida, que é inferior às suas necessidades pessoais, à rede, nos termos de um contrato celebrado por tempo indeterminado com a sociedade Ökostrom Solarpartner. Estes fornecimentos são remunerados ao preço de mercado e sujeitos a IVA. T. Fuchs compra de novo à Ökostrom Solarpartner a eletricidade necessária para fazer face às necessidades da sua residência ao mesmo preço a que a eletricidade produzida pela sua instalação fotovoltaica é fornecida à rede. T. Fuchs requereu à autoridade fiscal competente, o Finanzamt Freistadt Rohrbach Urfahr (Áustria), o reembolso do IVA pago aquando da aquisição da instalação fotovoltaica. O Finanzamt indeferiu este pedido de reembolso do imposto pago a montante com o fundamento de que T. Fuchs não exerce uma atividade económica ao explorar a sua instalação fotovoltaica. Nesta sequência, T. Fuchs interpôs recurso no Unabhängiger Finanzsenat Außenstelle Linz (Tribunal Independente em matéria financeira, circunscrição de Linz), o qual deu provimento ao seu recurso.

Tendo o Finanzamt interposto recurso no Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo, Áustria), este tribunal pretende, neste contexto, saber se, segundo o direito da União¹, a exploração de uma instalação fotovoltaica situada no topo ou junto de uma residência privada, concebida de tal modo que a quantidade de eletricidade produzida, por um lado, é sempre inferior à quantidade total de eletricidade consumida a título privado pelo seu operador e, por outro, é fornecida à rede em troca de receitas com caráter de permanência, é abrangida pelo conceito de «atividades económicas».

No seu acórdão desta data, o Tribunal de Justiça responde a esta questão em termos afirmativos.

O Tribunal de Justiça salienta que a exploração de uma instalação fotovoltaica constitui uma «atividade económica» caso seja realizada com o fim de auferir receitas com caráter de permanência. Ora, o conceito de receitas deve ser entendido no sentido de uma remuneração auferida como contrapartida da atividade exercida. Daqui resulta que, para considerar que a exploração de um bem é exercida com o fim de dela auferir receitas, é indiferente que esta exploração vise ou não obter lucros.

Uma vez que a instalação situada no telhado da residência de T. Fuchs produz eletricidade que é injetada na rede contra remuneração, este explora esta instalação com o fim de daí auferir receitas. Do mesmo modo, uma vez que os fornecimentos de eletricidade à rede são efetuados com fundamento num contrato por tempo indeterminado, estas receitas têm caráter de permanência. A este respeito, é irrelevante que a quantidade de eletricidade produzida pela

¹ Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 145, p. 1, EE 09 F1 p. 54-93), conforme alterada pela Diretiva 95/7/CE do Conselho, de 10 de abril de 1995 (JO L 102, p. 18).

instalação seja sempre inferior à quantidade de eletricidade consumida pelo explorador para as necessidades da sua residência.

Além disso, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo a lógica do sistema do IVA, um sujeito passivo pode deduzir o IVA que tenha incidido a montante sobre os bens ou os serviços que utiliza para efeitos das suas operações tributáveis. A dedução dos impostos pagos a montante está ligada à cobrança dos impostos a jusante. Na medida em que os bens ou os serviços sejam utilizados para efeitos de operações tributáveis a jusante, impõe-se a dedução do imposto que os onerou a montante, a fim de evitar uma dupla tributação. A qualidade de sujeito passivo pressupõe, nomeadamente, que a pessoa em causa exerça uma «atividade económica».

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667